



**TC 036.526/2011-8** (nove peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Santa Helena, Maranhão

**Responsável:** Newton Leite Weba (CPF 205.544.193-00)

**Procurador:** não há

**Relator:** ministro Augusto Nardes

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**Proposta:** nova citação

## Histórico

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) transferidos, no exercício de 2004, ao município de Santa Helena, Maranhão.
2. Os valores foram depositados na conta corrente 53252, agência 1807, Banco Brasil (peça 1, p.119), totalizando, em termos nominais e históricos, R\$ 276.276,00.
3. A mandatária Helena Maria Lobato Pavão valeu-se de ação judicial de ressarcimento e de representação à Procuradoria da República (peça 1, p. 11-14 e 33-38) contra Newton Leite Weba, antecessor dela e responsável nestes autos.
4. Esgotados os procedimentos administrativos, o ente descentralizador elaborou o relatório 226/2009 e, por meio da nota de lançamento 2009NL002380 (p. 165), inscreveu no Siafi o devedor (peça 1, p. 159-165).
5. A SFCI/CGU, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 242249/2011, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peça 1, p. 174-181).
6. No âmbito da regional de controle, propôs-se, em instrução inicial (peça 1, p. 187-189), a citação do ex-gestor.
7. Socorrendo-se de delegação de competência fixada na Portaria GAB-AN 1/2010, providenciou a Secex-MA o ofício 1662/2012 (peça 1, p. 192-194).
8. Aviso de recebimento com data de 10/9/2012 roborou a entrega da missiva na rua Sobradinho, casa 99, Chácara Brasil, Turu, CEP 65065-110, endereço que o sistema CPF/SRFB exhibe, até hoje, como sendo do demandado (peça 1, p. 191 e 195-197).
9. Transcorrido o prazo legal, o sujeito passivo da relação processual não deduziu alegações defensivas nem recolheu o débito.

## Exame técnico

10. Não obstante o silêncio de Newton Leite Weba, torna-se inviável decretar-lhe a revelia e seguir na marcha processual, pois configurou-se erro substancial no instrumento citatório, como se infere do cotejo entre a dívida nele quantificada e a que emerge da série de parcelas liberadas sob o Pnae/2004:



data do débito	valor creditado pelo FNDE (peça 1, p.119)	valor de acordo com o expediente da Secex-MA (peça 1, p. 192-193)
27/2/2004	26.026,00	26.026,00
23/3/2004	26.026,00	26.026,00
27/4/2004	26.026,00	26.026,00
25/5/2004	26.026,00	26.026,00
25/6/2004	26.026,00	26.026,00
23/7/2004	26.026,00	26.026,00
31/8/2004	30.030,00	26.026,00
23/9/2004	30.030,00	26.026,00
29/10/2004	30.030,00	26.026,00
26/11/2004	30.030,00	26.026,00
<b>soma</b>	<b>276.276,00</b>	<b>260.260,00</b>

11. Assim, e para afastar qualquer pecha de nulidade no futuro julgamento, dever-se-á citar novamente o ex-alcaide, dessa vez levando em consideração rigorosamente, de acordo com extrato fornecido pelo ente repassador (peça 1, p.119), as datas e cifras das ordens bancárias 400067, 400118, 400403, 400551, 400695, 400796, 400900, 401016, 401087 e 401201.

### Proposta de encaminhamento

12. *Ex positis*, submete-se à consideração superior proposta de **citação** de Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00, *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 e 202, II, do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias, deduzir alegações de defesa acerca da irregularidade a seguir descrita ou restituir aos cofres do FNDE as correspondentes quantias, cada uma atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios desde o dia do crédito até o da efetiva adimplência, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, citá-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso necessário:

data	valor (R\$)
27/2/2004	26.026,00
23/3/2004	26.026,00
27/4/2004	26.026,00
25/5/2004	26.026,00
25/6/2004	26.026,00
23/7/2004	26.026,00
31/8/2004	30.030,00
23/9/2004	30.030,00
29/10/2004	30.030,00
26/11/2004	30.030,00



**Ocorrência:** ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados, no exercício de 2004, ao município de Santa Helena, Maranhão, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), acarretando inobservância aos então vigentes arts. 1.º e 2.º da Medida Provisória 2.178-36/2001, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e também ao princípio da legitimidade.

Secex-MA, 30 de outubro de 2012.

---

Sandro Rogério Alves e Silva  
AUFC, 2860-6